MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16327.000766/2003-01
Recurso nº	135.643 Voluntário
Matéria	AI - IOF
Acórdão nº	202-19.571
Sessão de	04 de fevereiro de 2009
Recorrente	BANCO BMC S/A
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 26/05/2001 a 17/11/2001

NORMAS PROCESSUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ENCERRAMENTO DO LITÍGIO.

A compensação dos débitos com os créditos, cuja glosa foi restabelecida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, permite à autoridade lançadora rever de ofício o lançamento para cancelar o auto de infração, por insubsistente.

Cancelado o lançamento, encerra-se o litígio administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de IOF relativo a fatos geradores ocorridos no período de 26/05/2001 a 17/11/2001, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 24/03/2004.

O lançamento decorre do indeferimento de pedido de compensação tratado no Processo nº 16327.000884/2001-49.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o tributo em cobrança já está devidamente quitado por compensação realizada no âmbito do Processo nº 16327.000884/2001-49 com indébitos de ILL, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da expressão "o acionista", contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 172.058-1, de 27/02/1996. A decisão do STF deu ensejo à Resolução do Senado Federal de nº 82, de 18/11/1996, que determinou a suspensão do mencionado art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito às sociedades anônimas;

- o pedido foi indeferido pela autoridade local competente por entender que o direito aos créditos já estava decaído, a teor do art. 165, c/c o 168 do CTN, e também porque a interessada não teria legitimidade para pleitear a restituição do ILL. Porém o requerente interpôs manifestação de inconformidade, de forma que a exigibilidade do crédito tributário tratado neste processo deve ficar suspensa até a decisão administrativa final, a ser proferida nos autos do pedido de restituição/compensação;

- a utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Apreciando o feito, a DRJ em Campinas – SP manteve a autuação, conforme decisão assim ementada:

> *"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*
>
> *Período de apuração: 26/05/2001 a 17/11/2001*
>
> *Ementa: COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação, não convertido em declaração de compensação, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Juros de Mora. Taxa Selic. Legitimidade. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, conforme expressa previsão legal.

Lançamento procedente".

No recurso voluntário, após repisar os seus argumentos de defesa, o autuado informa que o direito à restituição do ILL que motivou o presente lançamento foi reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/07/2004, conforme Acórdão nº 104-20.092, que junta às fls. 144/152 destes autos. A procedência do pedido de restituição, segundo o recorrente, exige que seja cancelado o presente lançamento.

O recurso foi examinado por este Colegiado na sessão de 12/02/2008, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse informado se a motivação do presente lançamento foi a glosa da compensação requerida pelo contribuinte, dos valores aqui exigidos com créditos de ILL, e se os créditos cujo direito foi reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Processo nº 16327.000884/2001-49 são suficientes para quitar todos os valores objeto da presente autuação.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 195/346, estando entre eles o Despacho de Encaminhamento de fls. 338/341, dando conta de que os créditos eram suficientes e os pedidos de compensação dos débitos lançados no presente processo foram todos homologados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido.

O Delegado da Deinf – SP, em vista do reconhecimento do direito de compensação dos créditos de ILL, pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 104-20.092 (fls. 144/152), reviu de ofício o presente lançamento,

determinando o cancelamento do auto de infração objeto do presente litígio administrativo, por ausência de motivação.

A decisão foi objeto do Despacho de Encaminhamento constante às fls. 338/341.

Cancelado o lançamento, encerra-se o litígio administrativo. Se insubsistente o litígio, inexiste matéria a ser apreciada por esta Câmara.

Sendo assim, não se conhece do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 03, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442